



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.462, DE 2025 (Do Sr. Helio Lopes)

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para incluir como causa de aumento de pena o tráfico de drogas praticado em estabelecimentos de ensino ou nas suas imediações.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Do Sr. Helio Lopes – PL/RJ)

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para incluir como causa de aumento de pena o tráfico de drogas praticado em estabelecimentos de ensino ou nas suas imediações.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

(...)

VIII – o crime for praticado no interior ou nas imediações de estabelecimentos de ensino públicos ou privados.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa aumentar as penas para o crime de tráfico de drogas quando praticado no interior ou nas imediações de estabelecimentos de ensino, com o objetivo de proteger crianças, adolescentes, jovens e adultos da exposição e aliciamento ao uso de substâncias entorpecentes.



Observa-se um preocupante aumento de casos em que indivíduos, aproveitando-se da condição de estudantes universitários, utilizam as dependências das instituições de ensino superior para a prática do tráfico de drogas. Há relatos de estudantes que permanecem por longos períodos na universidade, não com o intuito principal de concluir sua formação acadêmica, mas para prolongar sua condição de discente e facilitar atividades ilícitas. Um exemplo emblemático ocorreu na Universidade Federal de Goiás (UFG), onde uma operação policial desmantelou um esquema de tráfico que operava a partir da Casa do Estudante, envolvendo alunos que utilizavam suas acomodações para armazenar e distribuir entorpecentes¹.

A presença de traficantes nas imediações de escolas de ensino fundamental e médio, bem como de creches, representa uma ameaça direta à segurança e ao bem-estar de crianças e adolescentes. Dados da Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF) indicam um aumento significativo de ocorrências de tráfico de drogas próximo a unidades de ensino, com destaque para regiões como Taguatinga e Ceilândia. Essa proximidade facilita o acesso de estudantes às drogas, comprometendo seu desenvolvimento saudável e expondo-os a riscos adicionais, como a violência associada ao tráfico².

A legislação atual prevê causas de aumento de pena para o tráfico de drogas em determinadas circunstâncias. Contudo, diante da crescente incidência de tráfico no ambiente escolar e universitário, faz-se necessário um agravamento específico das penas para esses casos. A medida proposta busca desestimular a prática criminosa nesses locais, reforçando a proteção aos estudantes e preservando a integridade dos espaços educacionais.

Ao estabelecer penas mais severas para o tráfico de drogas em estabelecimentos de ensino e suas imediações, este Projeto de Lei almeja criar um ambiente mais seguro para o desenvolvimento educacional, coibindo a ação de indivíduos que se aproveitam da vulnerabilidade de crianças, adolescentes e jovens para disseminar substâncias ilícitas. A iniciativa reforça o compromisso do Estado com a proteção da juventude e com a promoção de um futuro mais saudável e promissor para as novas gerações.

1 [Casa do Estudante da UFG é alvo de operação contra tráfico de drogas](#)

2 https://www.correobraziliense.com.br/cidades-df/2023/07/5111173-dados-da-pcdf-mostram-que-o-trafficode-drogas-aumentou-perto-de-escolas-do-df.html?utm_source=chatgpt.com



Nestes termos, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta importante iniciativa.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 2025.

Deputado **HELIO LOPES**
PL - RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 11.343, DE 23 DE
AGOSTO DE 2006**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-23;11343>

FIM DO DOCUMENTO